



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



**SENTENÇA**

---

---

<b>PROCESSO:</b>	TC - 1.326/026/14.
<b>ACOMPANHA:</b>	TC - 1.326/126/14 (TCE-SP) e TC - 15.761/026/15 (CMG).
<b>ENTIDADE:</b>	SAEG - Companhia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá.
<b>MATÉRIA:</b>	Balanço Geral do Exercício de 2014.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Srs. Laércio Andrade dos Santos (1.º.01 a 02.11 e 23.11 a 31.12.2014); e Juarez Ribeiro da Cunha (03.11 a 22.12.2014) - Presidentes, à época.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR - 07 - Unidade Regional de São José dos Campos.
<b>ADVOGADO:</b>	Sr. Pedro Henrique Bueno de Godoy - OAB/SP n.º 252.156.

---

---

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 da SAEG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ**, sociedade de economia mista, que teve a sua criação autorizada pela Lei Municipal n.º 3.933/2007, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 3.976/2007.

Em consonância com o artigo 70, *caput*, da Carta Política da República c.c. o artigo 2.º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, competiu à UR - 07 - Unidade Regional de São José dos Campos proceder à fiscalização operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, que, na conclusão dos seus trabalhos de fls.064/095, levantou as seguintes ocorrências:

**Item 3 - Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício:**  
*apenas 19% da população é atendida com tratamento de esgoto, situação esta que perdura desde 2012 e indica que a entidade não buscou ampliar tal serviço e/ou estendê-lo a uma parcela maior da população.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



**Item 5.1 – Dos Resultados Contábeis e Financeiros – Registros Contábeis e Demonstrações Financeiras:** *não foi realizado o teste de impairment nem tampouco a revisão da vida útil do ativo imobilizado, restando desrespeitado o previsto na Seção 27 da NBC TG 1000, o art. 177 da Lei nº 6.404/76 e o §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000.*

**Item 5.3.1 – Dos Resultados Contábeis e Financeiros – Influência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido – Evolução da Dívida:** *aumento de 5,5% no passivo circulante em relação ao exercício anterior.*

**Item 5.4 – Dos Resultados Contábeis e Financeiros – Dos Índices de Liquidez e de Endividamento:** *queda de todos os índices em relação a 2013, com exceção da participação de capitais de terceiros sobre recursos totais, que permaneceu constante.*

**Item 7.2 – Licitações – Falhas de Instrução: Carta Convite n.º 01/2014:** *descumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e as recomendações desta Corte; desrespeito ao prazo previsto no art. 21, § 2º, IV da Lei nº 8.666/93, de cinco dias úteis entre a expedição do convite e a data do recebimento das propostas; apresentação de orçamentos para elaboração do valor referencial da licitação podem não refletir a realidade do mercado, em razão da frustração de seu caráter competitivo, descumprindo o disposto nos artigos 43, IV e 48, II, da Lei nº 8.666/93 e os princípios da economicidade, da eficiência e da legalidade, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93; falta de assinatura pela empresa contratada do Termo de Ciência e Notificação, em desrespeito ao art. 228, XII e §3º das Instruções nº 02/2008. Carta Convite n.º 03/2014: ausência de comprovação da expedição do convite aos licitantes ou sua efetiva disponibilidade no prazo mínimo previsto na legislação, não sendo possível avaliar o cumprimento do artigo 21, §2º, IV da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública n.º 02/2014: ausência, no processo, da designação dos membros da comissão de licitação, descumprindo o art. 38, III, da lei nº 8.666/93; alteração do edital sem a devida divulgação da forma que se seu o texto original, em ofensa ao art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93; descumprimento do art. 40 da Lei de Licitações, uma vez que não há, no preâmbulo do edital, o nome da repartição interessada e de seu setor, o regime de execução e o tipo da licitação; edital sem data e assinatura da autoridade competente, em ofensa ao artigo 40, §1º, da Lei nº 8.666/93; ausência de assinatura no parecer conclusivo realizado pela comissão de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



licitações. **Tomada de Preços n.º 03/2014**: exigência de atestado técnico com percentual superior ao considerado razoável na súmula n.º 24 desta Corte; desrespeito ao prazo para interposição de recursos em relação ao julgamento das propostas, em desatendimento ao art. 109, I, "b", da Lei n.º 8.666/93. **Pregão Presencial n.º 19/2014**: descumprimento da inversão de fases prevista no artigo 4.º VI a XXIII, da Lei n.º 10.520/02 e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.666/93.

**Item 7.3 - Licitações - Dispensas/Inexigibilidades: Dispensas n.º 57/2014 e n.º 428/2014**: contratação de profissionais de engenharia para realização de atividades precípua da SAEG; impossibilidade de aferição da compatibilidade dos preços com os correntes no mercado, descumprindo a Companhia o art. 23, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.666/93 e os princípios da economicidade, da eficiência e da moralidade, preconizados no caput do artigo 37 da Constituição Federal; existência de falhas formais nos processos, tornando frágil a fiscalização e descumprindo os princípios da legalidade e da moralidade, constantes no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.666/93. **Dispensas para aquisição de peças para veículos: fracionamento de despesas, já que houve compras de peças para veículos durante o exercício sem a realização de procedimento licitatório e em valor superior ao limite previsto no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93. Dispensas n.º 133/2014 e n.º 272/2014**: descumprimento dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade previstos no art. 3.º da Lei de Licitações.

**Item 8.2 - Contratos - Contratos Examinados In Loco: Contrato n.º 65/2014**: ausência de cláusulas essenciais, em afronta ao art. 55, IX, XI e XIII da Lei n.º 8.666/93.

**Item 10.1 - Recursos Humanos - Quadro de Pessoal**: descumprimento do artigo 12, VII, do Estatuto Social da Companhia, uma vez que não há na ata da reunião do Conselho de Administração menção de que a alteração da estrutura de cargos e salários foi por ele apreciada e aprovada.

**Item 13 - Livros e Registros**: - não foi realizada a revisão da vida útil dos ativos imobilizados nem tampouco a análise de impairment, descumprindo o que determina a NBC TG 1000 (anteriormente denominada NBC T 19.41) em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



*sua Seção 27 e os artigos 177, caput, e 183, §3º, da Lei nº 6.404/76; livros não formalizados adequadamente até o término da fiscalização "in loco", em descumprimento ao previsto nos itens 9, 10 e 14 a 19 da Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), do Conselho Federal de Contabilidade; necessidade de regularizar o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), pois a ausência de registro em tal livro, como ocorre no órgão, afronta o art. 177, §2º da Lei nº 6.404/76 e o Decreto-Lei nº 1.598/77; ausência do Livro de Registro de Inventário, em desacordo com o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, art. 261, e com a IN SRF nº 93, de 1997, art. 12, § 4º.*

**Item 15.1 - Manifestações dos Órgãos que Exercem Controle Interno e Externo - Conselho de Administração:** *descumprimento dos artigos 132, I, e 142, IV, da Lei nº 6.404/76 e do art. 7º do Estatuto Social da Companhia, uma vez que não foi respeitado o prazo para realização da Assembleia Geral Ordinária para aprovação das demonstrações financeiras.*

**Item 15.4 - Manifestações dos Órgãos que Exercem Controle Interno e Externo - Auditoria Independente:** *não acatamento das recomendações da auditoria externa, o que reflete a falta de preocupação da SAEG em aprimorar suas rotinas e se adequar à legislação pertinente e às melhores práticas administrativas e contábeis, em descumprimento ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**Item 15.5 - Manifestações dos Órgãos que Exercem Controle Interno e Externo - Controle Interno:** *descumprimento do art. 74, II, da CF.*

**Item 16 - Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas:** *descumprimento do disposto no art. 228, XII e §3º das Instruções nº 02/2008, conforme noticiado no item 7.2 deste relatório.*

Ante os apontamentos da Inspeção, foram a Origem e os Responsáveis notificados, com base no artigo 29 da Lei Orgânica desta Casa, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE, em 03.07.2015 (fl.096).

Em resposta, a Origem, sob a Presidência do Senhor Laércio Andrade dos Santos, corresponsável pelas Contas em apreço, após haver obtido regular dilação de prazo para manifestação, noticiada por meio de despacho publicado no DOE de 28.08.2015 (fls.097/099 e fl.101), intentando a aprovação da matéria, encaminhou, por meio de seu advogado,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



as razões de fls.102/123, complementadas pela documentação de fls.124/142, alegando, em síntese, o que segue:

- **Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Período:**

- **Baixo índice de tratamento de esgoto (19%):** apesar de ter ocorrido aumento dos ramais de água e esgoto, não foi ampliada a capacidade de tratamento; todavia, há expectativa de que, com o início da operação de uma nova estação de tratamento de esgoto, prevista para o mês de fevereiro de 2016, o índice de tratamento alcance cerca de 50% da área urbana do Município; o cronograma das obras foi apresentado a esta Casa, em março de 2015, prevendo que o Município atingirá, até 2020, o atendimento de 100% do esgotamento sanitário, nos termos da Concorrência Pública n.º 01/2008.

- **Registros Contábeis e Demonstrações Financeiras:**

- **Falta de realização do teste de *impairment* e da revisão da vida útil do ativo imobilizado:** a realização dessas tarefas não estava compreendida nas atividades dos responsáveis à época pela sua contabilidade, motivo pelo qual estudos teriam sido deflagrados para a contratação desses serviços por meio de licitação; *por ocasião da próxima auditoria 'in loco' este apontamento já não mais seria cabível;* estaria em fase de elaboração o termo de referência para contratação de empresa especializada para a realização do teste de *impairment*, uma vez que não haveria pessoal qualificado em seus quadros para efetivá-lo.

- **Evolução da Dívida:**

- **Evolução da dívida (aumento de 5,5% do passivo circulante de 2013):** tratar-se-ia de uma situação normal, decorrente dos investimentos realizados no exercício de 2014, nomeadamente, obras de infraestrutura (R\$ 1.124.827,63) e compra de máquinas e equipamentos (R\$ 354.977,15); o aumento verificado em relação ao débito tributário encontrar-se-ia consentâneo com a inflação do período, não exigindo, assim, reparo.

- **Dos Índices de Liquidez e de Endividamento:**

- **Baixo índice de liquidez imediata:** os demais indicadores de liquidez e de endividamento apresentaram-se satisfatórios; tal índice retrata uma situação momentânea e variável; a despeito do apontado, a sua situação patrimonial é confortável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



• **Licitação – Falhas de Instrução:**

**Carta Convite n.º 01/2014:**

- **Eventual ausência de exame da minuta do contrato pela assessoria jurídica:** teria ocorrido erro de digitação na data indicada no parecer jurídico, conforme se poderia inferir da análise da cronologia dos documentos encartados no pertinente processo administrativo.

- **Descumprimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis entre a expedição do convite e a data do recebimento das propostas:** com a remessa dos convites por meio eletrônico para todos os possíveis interessados, entendeu-se que a contagem do prazo em questão comportava entendimento diverso do habitual, *haja vista a dicotomia entre a entrega postal e eletrônica*; para evitar novos apontamentos da espécie, seriam estabelecidos prazos maiores que o fixado em lei.

- **Indícios de que as proponentes *Jaqueline Monteiro ME* (Padaria Santa Terezinha) e *Adenilson Ferreira Guaratinguetá ME* (Padaria Santa Terezinha II) são a mesma empresa, fazendo com que a apresentação de orçamentos para elaboração do valor referencial da licitação possa não ter refletido a realidade do mercado, em razão da frustração de seu caráter competitivo:** os documentos constantes do seu cadastro indicariam que as empresas citadas possuem sedes distintas e foram constituídas em momentos diferentes, afastando o apontamento em discussão.

- **Falta de assinatura pela empresa contratada do Termo de Ciência e Notificação:** nos termos das Instruções n.º 02/2008, entendia-se que a elaboração do termo reclamado era necessária apenas em relação a contratações de grande vulto; tal ocorrência estaria sanada.

**Carta Convite n.º 03/2014:**

- **Ausência de comprovação da expedição do convite aos licitantes ou sua efetiva disponibilidade no prazo mínimo previsto na legislação:** como já destacado acima, providências teriam sido adotadas para que essa falha não mais ocorra; nesse sentido, por prevenção, teria sido adotado o prazo de 10 (dez) dias corridos, *de tal sorte que o prazo mínimo exigido pela legislação de regência da matéria seja efetivamente observado.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



**Concorrência Pública n.º 02/2014:**

- **Falta, no processo, da designação dos membros da comissão de licitação:** segue anexada aos autos cópia da Portaria-Administrativa n.º 10.00/025/14, datada de 02.01.2014, relativa à designação dos responsáveis pelas licitações, bem como dos componentes auxiliares.
- **Alteração do edital sem a devida divulgação da forma que se deu o texto original:** *a pretensa ofensa ao dispositivo legal que determina seja republicado o edital, e reaberto o prazo para apresentação de envelopes, destina-se aos casos em que eventuais alterações afetem a elaboração de propostas, ou colecionamento de documentos; no caso presente, entendeu a Administração tratar-se de meras dúvidas de uma das empresas interessadas, considerando, dessarte, como um singelo pedido de esclarecimentos, o que não tem o condão de alterar o edital, não ensejando, por via de consequência, a necessidade de republicação do mesmo.*
- **a) Não havia no preâmbulo do edital o nome da repartição interessada e de seu setor, o regime de execução e o tipo da licitação; b) edital sem data e assinatura da autoridade competente; e c) ausência de assinatura no parecer conclusivo realizado pela comissão de licitações:** estaria mais atenta à questão da formalização dos processos, *notadamente assinaturas, cabendo registrar, no caso presente, que o edital está assinado pelo responsável da área, faltando, reconhecermos a assinatura do ordenador da despesa; espera-se que essas falhas formais sejam relevadas.*

**Tomada de Preços n.º 03/2014:**

- **Exigência de atestado técnico com percentual superior ao considerado razoável na súmula nº 24 desta Corte:** tal fato deveu-se à *preocupação em identificar empresas de porte para a execução dos serviços; estaria mais atenta a esses limites.*
- **Desrespeito ao prazo para interposição de recursos em relação ao julgamento das propostas:** da mesma forma, *a celeridade em se contratar os serviços licitados acabou por não permitir o registro acurado dos fatos, desatendendo o prazo para interposição de eventual recurso.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



**Pregão Presencial n.º 19/2014:**

- **Descumprimento da inversão de fases prevista no artigo 4º, VI a XXIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93:** não teria ocorrido a inversão de fases questionada, mas sim o credenciamento de uma das licitantes e o seu sumário afastamento do certame.

• **Dispensas/Inexigibilidades:**

**Dispensas n.º 57/2014 e n.º 428/2014:**

- **Contratação de profissionais de engenharia para realização de atividades precípuas da SAEG:** a matéria se enquadraria dentro do poder discricionário da Administração; à época dos fatos, afora o Presidente, não havia em seu quadro funcional engenheiros de carreira; a obra contratada não se confundiria com a sua atividade precípua, já que destinada a construção de prédio para abrigar outras diretorias; o próximo concurso público abrangeria os cargos vagos de engenheiro.

- **Impossibilidade de aferição da compatibilidade dos preços com os correntes no mercado:** eventuais dificuldades para a obtenção das três propostas preliminares seriam superadas, mesmo que haja necessidade de cotação junto a empresas de diverso município; vem sendo utilizada a tabela SINAP para aferição de valores, em relação às obras.

- **Existência de falhas formais nos processos:** realmente, os processos de dispensa não eram numerados, em virtude do procedimento simplificado então adotado, com utilização de pastas do tipo AZ; em razão do apontamento, medidas corretivas seriam adotadas.

**Dispensas para aquisição de peças para veículos e Dispensas n.º 133/2014 e n.º 272/2014:**

- a) **Fracionamento de despesas,** já que houve compras de peças para veículos durante o exercício sem a realização de procedimento licitatório e em valor superior ao limite previsto no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993; e b) **descumprimento dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade previstos no artigo 3º da Lei de Licitações:** teria se tratado de valores bem pulverizados, os quais não





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



ultrapassaram, em média, a importância de R\$ 2.000,00, destinados a atender serviços emergenciais e imprevisíveis, ou mesmo despesas de pequena monta, com a manutenção corretiva da frota; *está sendo estuada a eventual adoção de um Sistema de Registro de Preços para suprir eventuais necessidades de peças e serviços da empresa nesta área, embora a questão de um registro histórico concentrado em poucas peças tenha desestimulado o procedimento, diante da aparente inviabilidade do mesmo*; no seu caso, o limite para dispensa seria o de R\$ 16.000,00, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993, *o que minimiza sobretudo o aspecto econômico-financeiro do apontamento.*

- **Contratos Examinados *In Loco*:**

- **Carência de cláusulas essenciais:** todas as minutas dos contratos teriam sido revistas; não mais seria detectado apontamento da espécie.

- **Quadro de Pessoal:**

- **Inexistência de aprovação da estrutura de cargos e salários pelo Conselho de Administração:** os procedimentos que levaram à alteração da estrutura de pessoal e salários teriam sido objeto de acompanhamento pelo Conselho de Administração; desta forma, embora não haja em ata a palavra “aprovada”, os membros do referido órgão teriam tido total ciência das alterações ocorridas.

- **Livros e Registros:**

- a) Não foi realizada a revisão da vida útil dos ativos imobilizados nem tampouco a análise de *impairment*; b) livros não formalizados adequadamente até o término da fiscalização “in loco”; c) necessidade de regularizar o *Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR)*, pois a ausência de registro em tal livro, como ocorre no órgão, desatende o artigo 177, § 2º, da Lei Federal nº 6.404/1976 e o Decreto-Lei nº 1.598/1977; e d) ausência do Livro de Registro de Inventário: com a introdução do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, uma série de obrigações acessórias vêm sendo criadas para suprir a necessidade do fisco de informações nas áreas contábil, fiscal e de pessoal; assim, a partir de 2015, as empresas deverão proceder à entrega da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, referente ao ano-calendário de 2014, de acordo com o *layout* apontado no *Manual de Orientação da Declaração*; as pessoas jurídicas determinadas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



*pela legislação devem informar todas as operações que compõem a base de cálculo e o valor apurado de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); o sistema contábil da Companhia está sendo totalmente parametrizado para atender a legislação vigente; com o advento da IN RFB 1.353/2013, o e-Lalur (Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Tributada pelo Lucro Real) passo a ser disciplinado dentro das normas da Escrituração Contábil Fiscal – ECF; as pessoas jurídicas ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).*

• **Manifestações dos Órgãos que Exercem Controle Interno e Externo:**

- **Conselho de Administração - não foi respeitado o prazo para realização da Assembleia Geral Ordinária para aprovação das demonstrações financeiras:** em razão da renúncia do então Presidente, ocorrida em 20.02.2015, houve atraso na convocação da Assembleia Geral, porquanto o novo dirigente solicitou prazo para o exame detalhado das suas Contas do período.

- **Auditoria Independente - não acatamento das recomendações da auditoria externa, refletindo a falta de preocupação da SAEG em aprimorar suas rotinas e se adequar à legislação pertinente, bem como às melhores práticas administrativas e contábeis:** em que pese o anotado, teriam sido adotadas várias ações administrativas em atendimento aos apontamentos realizados pela Auditoria Externa, conforme a planilha lançada no corpo das suas razões de interesse.

- **Controle Interno - descumprimento do artigo 74, II, da Constituição Federal:** a Companhia não possui atualmente em seu quadro funcional pessoal capacitado para atender plenamente o que determina o Artigo 74 da CF/88, sendo que a nomeação de novos membros para exercer a função de controle interno será após a contratação de pessoal, através do concurso público que esta sendo realizado, onde as provas acontecerão em 20 de setembro de 2015, onde haverá dois contadores com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e que terá plena capacidade para atendimento deste item.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



• **Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas:**

- **Falta do termo de ciência e de notificação:** conforme justificado acima, nos termos das Instruções n.º 02/2008, entendia-se que a elaboração do termo reclamado era necessária apenas em relação a contratações de grande vulto; tal ocorrência estaria sanada.

Sob o aspecto técnico-contábil, a Assessoria Técnica, observando, entre outros aspectos, os resultados favoráveis colhidos pela Entidade no período e que parte dos achados da Inspeção foi objeto de recomendações, sem tempo hábil para cumprimento, opinou pela regularidade da matéria, *propondo ao órgão de fiscalização que verifique oportunamente a eficácia das medidas anunciadas pelo Interessado* (fls.145/147).

De semelhante norte, a Assessoria Técnico-Jurídica entendeu inexistir óbice que possa comprometer a matéria, propondo recomendação à Origem para a correção de desacertos e que a Fiscalização verifique as medidas corretivas anunciadas (fls.148/151).

A Chefia de ATJ submeteu os autos à deliberação deste Auditor (fl.152).

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014, publicado no DOE, em 08.02.2014 (fl. 152-v).

Por meio de despacho publicado no DOE de 20.02.2018 e do Ofício C.C.A. n.º 2.759/2018, foi o corresponsável, Senhor Juarez Ribeiro da Cunha, instado a trazer alegações de interesse (fls.153/154).

Sendo que nada lhes foi ofertado, vieram os autos conclusos a este Juiz de Contas para emissão de sentença.

As Contas da Companhia dos exercícios de 2013 (TC-1.113/026/13), 2012 (TC-3.213/026/12) e 2011 (TC-661/026/11) foram julgadas regulares com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Orgânica desta Casa.

Segue e subsidia os autos o TC - 15.761/026/15, proveniente da Câmara Municipal de Guaratinguetá, denunciando eventuais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



irregularidades cometidas pelo responsável, Senhor Laércio Andrade dos Santos.

Ainda, escolta o presente processo o TC - 1.326/126/14 - Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal, que trata do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

**Eis o relatório.**

**Passo à decisão.**

Acompanho os entendimentos uníssonos das Assessorias Técnicas de ATJ no sentido da regularidade com ressalva da matéria.

Com efeito, as razões de interesse trazidas pela Origem abordam adequadamente a totalidade das ocorrências levantadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos, permanecendo desacertos despidos de suficiente gravidade para inquirar de irregular o presente Balanço, especialmente em razão das medidas corretivas anunciadas, motivo por que podem, desta feita, ser assentados no domínio das ressalvas.

No exercício de 2014, a Companhia deu consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada, no âmbito da Administração indireta do Município de Guaratinguetá, voltadas à prestação de serviços de abastecimento d'água e de coleta e tratamento de esgoto, tendo obtido um lucro de R\$ 232.710,04, o que redundou na elevação do patrimônio líquido trazido do período anterior, o qual caminhou de R\$ 10.780.000,00 para R\$ 11.012.710,00.

Cuida de entidade não dependente de recursos do tesouro municipal, inclusive nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que, portanto, não recebeu recursos financeiros da Prefeitura.

Apesar de o índice de liquidez imediata, em 31.12.2014, ter se mostrado insatisfatório, os demais indicadores de solvência, assim como o quociente de endividamento, revelaram-se, na mesma data, plenamente favoráveis. Demais disso, em boa medida, a evolução ocorrida no passivo circulante retrata os investimentos assumidos pela Estatal.

De fato, o percentual da população atendida com a captação e o tratamento de esgoto está muito aquém do desejável. Contudo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



tal circunstância reflete a política do Município direcionada ao setor, de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico, não podendo ser levada, de forma exclusiva, a conta de responsabilidades dos gestores do SAEG.

Com o funcionamento de uma nova estação de tratamento, resultado dos investimentos realizados pela Origem, certamente haverá aumento da capacidade de tratamento do esgotamento sanitário, cuja evolução e conformidade com o supracitado plano municipal de saneamento básico deverá ser objeto de acompanhamento pelo órgão de fiscalização.

Considerando o conjunto dos resultados positivos atingidos pela Companhia no período analisado e as medidas corretivas por ela comunicadas, podem ser os desacertos contábeis levantados no laudo de instrução levados ao campo das determinações.

De igual sorte, quanto aos procedimentos licitatórios inspecionados, as cinco relacionadas à inobservância de prazos nas cartas convites, à eventual falta de apreciação de contrato pela assessoria jurídica, à inexistência de informações em edital e de assinaturas em documentos podem ser objeto de ressalvas, ante a ausência de indicação de prejuízo aos licitantes ou ao erário municipal.

A colheita prévia de assinatura da contratada no termo de ciência e de notificação é medida desejável, mas não obrigatória. Nos termos das Instruções de regência, tal documento só é exigível quando do encaminhamento do ajuste a este Tribunal.

As padarias *Santa Terezinha* e *Santa Terezinha II* são empresas distintas, com sócios desiguais e sedes diferentes, razão por que, ainda que possa existir algum liame entre elas, assiste razão à Origem quanto à participação delas na elaboração do orçamento da Carta Convite n.º 01/2014.

Juntou a Estatal cópia da Portaria Administrativa n.º 10.00/25/14, de 2 de janeiro de 2014, por meio da qual houve a designação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, afastando, assim, o quanto apontado em relação à ausência de tal documento no processo que abrigou a Concorrência Pública n.º 02/2014. A par disso, as alterações ocorridas no edital do mencionado certame licitatório, após o levantamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



de dúvidas por empresa interessada, não implicaram modificações que justificassem a sua republicação, em consonância com o artigo 21, § 4.º, do Estatuto das Licitações. Já as demais ocorrências verificadas são de natureza formal e podem ser relevadas, com as pertinentes ressalvas.

No que tange à Tomada de Preços n.º 03/2014, é certo que houve exigência de comprovações de qualificação operacional acima dos limites previstos na Súmula 24 desta Casa, situação que, contudo, pode ser excepcionalmente perdoada, na medida em que, no caso, não resultou em prejuízo para o caráter competitivo do certame, mostrando-se o preço contratado compatível com o de mercado. Também, nenhuma licitante demonstrou a intenção de recorrer das decisões tomadas pela Comissão de Licitação.

Quando do encerramento do exercício social em apreço, com exceção do seu dirigente, a SAEG não contava com engenheiros em seu quadro de servidores, situação que, a meu ver, permitia a contratação de serviços de engenharia com fundamento na Lei de Licitações. Todavia, deve a Entidade envidar os esforços necessários para a contratação de pessoal por meio de concurso público, nos moldes disciplinados pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.

Em razão do valor total da despesa (R\$ 22.217,00), do montante legal permitido para a dispensa de licitação no caso das empresas públicas (R\$ 16.000,00) e de algumas das necessidades emergenciais atendidas, não se revela caracterizado o fracionamento de gastos para fins de fuga do devido procedimento licitatório nas aquisições de peças de veículos.

Não tendo sido identificados prejuízos aos cofres do Município, demais falhas verificadas no exame das contratações diretas podem ser encaminhadas ao estrato das determinações, calhando ressaltar que, em quaisquer procedimentos licitatórios, a cotação de preço há de ser hígida, devendo ser indicada a fonte de consulta utilizada pela Administração, como no caso, por exemplo, da utilização do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

A inexistência de cláusulas essenciais no Contrato n.º 65/2014 é falha que, na hipótese, pode ser afastada, por meio de aditamento contratual, o que deve ser providenciado pela Origem, caso o ajuste ainda se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



encontre em vigência. Calha emitir alerta à Companhia para que não mais cometa tal impropriedade.

Em se tratando de sociedade de economia mista, a fixação do quadro de pessoal e de salários da Estatal pode se dar por meio de aprovação pelo Conselho de Administração, em consonância com as regras estatutárias. Dessarte, deve a SAEG providenciar a aprovação formal pelo referido órgão do atual quadro de pessoal, assim como dos salários, por ela adotados.

Ficam acolhidas as justificativas expendidas pela Entidade em relação ao exame extemporâneo de suas Contas pelo Conselho de Administração.

De outra banda, tendo em vista que houve atendimento parcial das prescrições emitidas pela Auditoria Externa, apenas com reserva é possível se acolher a peça de interesse trazida aos autos, sendo imperativo que a Administração adote as diligências necessárias para afastar os desacertos detectados pelos auditores independentes, de maneira a aprimorar a sua gestão.

A SAEG instituiu o seu sistema de controle interno, assim como, em relação ao período fiscalizado, elaborou os pertinentes relatórios. Entretanto, tais documentos devem ser aprimorados, de maneira a atender as exigências repousadas no artigo 74, II, da Constituição Federal, havendo a Administração de observar, no que couber, as prescrições contidas no Comunicado SDG n.º 35/2015, publicado no DOE, em 05.09.2015.

Ante o exposto, à vista dos elementos coligidos aos autos e dos pareceres favoráveis emitidos pelos órgãos técnicos opinantes, nos termos da Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 da SAEG - COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

A fim de que os desacertos indicados pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos, descritos no relatório desta decisão, sejam afastados, determino à Origem que: a) proceda à escoreita escrituração de seus demonstrativos contábeis; b) quando da realização de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



procedimentos licitatórios, observe os prazos previstos na Lei Federal n.º 8.666/1993; c) formalize correta e adequadamente os processos administrativos, de forma a facilitar o exame da matéria pelos órgãos de controle; d) indique expressamente a fonte que serviu de referência para a fixação do orçamento da licitação; e) observe a Súmula 24 desta Casa; f) adote nos seus termos de contrato a integralidade das cláusulas essenciais previstas no Estatuto das Licitações; g) envide os esforços necessários para a contratação de servidores por meio de concurso público, em consonância com o artigo 37, II, da Constituição Federal, evitando a terceirização de serviços de engenharia; h) observe as prescrições e orientações da Auditoria Externa (Independente); e i) na elaboração dos relatórios de controle interno, atenda as exigências repousadas no artigo 74, II, da Constituição Federal, e observe, no que couber, as prescrições contidas no Comunicado SDG n.º 35/2015, publicado no DOE, em 05.09.2015.

Quito os responsáveis, Senhores Laércio Andrade dos Santos e Juarez Ribeiro da Cunha, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte.

Concedo, desde já, vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 6 de agosto de 2018.

**SAMY WURMAN**  
**Auditor**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

---

---

<b>PROCESSO:</b>	TC - 1.326/026/14.
<b>ACOMPANHA:</b>	TC - 1.326/126/14 (TCE-SP) e TC - 15.761/026/15 (CMG).
<b>ENTIDADE:</b>	SAEG - Companhia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá.
<b>MATÉRIA:</b>	Balanço Geral do Exercício de 2014.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Srs. Laércio Andrade dos Santos (1.º.01 a 02.11 e 23.11 a 31.12.2014); e Juarez Ribeiro da Cunha (03.11 a 22.12.2014) - Presidentes, à época.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR - 07 - Unidade Regional de São José dos Campos.
<b>ADVOGADO:</b>	Sr. Pedro Henrique Bueno de Godoy - OAB/SP n.º 252.156.
<b>SENTENÇA:</b>	Fls.156/171.

---

---

**EXTRATO:** Nos termos da sentença acostada aos autos, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 da SAEG - COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. A fim de que os desacertos indicados pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos, descritos no relatório desta decisão, sejam afastados, determino à Origem que: a) proceda à escoreita escrituração de seus demonstrativos contábeis; b) quando da realização de procedimentos licitatórios, observe os prazos previstos na Lei Federal n.º 8.666/1993; c) formalize correta e adequadamente os processos administrativos, de forma a facilitar o exame da matéria pelos órgãos de controle; d) indique expressamente a fonte que serviu de referência para a fixação do orçamento da licitação; e) observe a Súmula 24 desta Casa; f) adote nos seus termos de contrato a integralidade das cláusulas essenciais previstas no Estatuto das Licitações; g) envie os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



esforços necessários para a contratação de servidores por meio de concurso público, em consonância com o artigo 37, II, da Constituição Federal, evitando a terceirização de serviços de engenharia; h) observe as prescrições e orientações da Auditoria Externa (Independente); e i) na elaboração dos relatórios de controle interno, atenda as exigências repousadas no artigo 74, II, da Constituição Federal, e observe, no que couber, as prescrições contidas no Comunicado SDG n.º 35/2015, publicado no DOE, em 05.09.2015. Quito os responsáveis, Senhores Laércio Andrade dos Santos e Juarez Ribeiro da Cunha, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte. Concedo, desde já, vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 6 de agosto de 2018.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**

SW-04